

A Constituição de 1933

Da Fiscalização da Constitucionalidade

TIAGO JOÃO LOPES GONÇALVES DE AZEVEDO

Março de 2009

“Embora o povo não esteja, na sua grande maioria, apto para votar em perfeita consciência o texto completo da Constituição, o seu voto tem um significado político que não é lícito desprezar: é um voto de confiança nos dirigentes.”

Ministro das Finanças, Oliveira Salazar, na Sessão de 5 de Maio de 1932 do Conselho Político Nacional, sobre a decisão de submeter a plebiscito a Constituição de 1933

ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO	4
II.	A CONSTITUIÇÃO DE 1933 EM GERAL.....	5
1.	Da origem da Constituição de 1933	5
1.1.	A instabilidade governativa e a crise do parlamentarismo.....	5
1.2.	A ditadura militar	6
2.	Da Constituição de 1933 em Especial.....	6
2.1.	Elaboração da Constituição de 1933	7
2.2.	Visão geral da Constituição	8
2.3.	Órgãos de soberania	8
3.	Da inconstitucionalidade.....	10
4.	Da fiscalização da constitucionalidade	11
4.1.	Modalidades de fiscalização	11
4.2.	Modelos de fiscalização	13
4.3.	Portugal	13
5.	A fiscalização da constitucionalidade na Constituição de 1933	14
5.1.	Da fiscalização política, presente nos art. ^{os} 91º, n.º 2 e 123º, §2º	15
5.2.	Da fiscalização jurisdicional, presente no art.º 123º	17
III.	CONCLUSÃO.....	21
	BIBLIOGRAFIA	23

Relatório elaborado no âmbito da Unidade Curricular de Direito Processual Constitucional do mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária) na Universidade do Minho. Ano lectivo 2008-2009.

I. INTRODUÇÃO

Tendo-nos proposto analisar a fiscalização da constitucionalidade na Constituição de 1933, rapidamente verificamos que o material bibliográfico de consulta não seria muito abundante.

Na verdade, a primeira dificuldade com que nos deparamos, foi relativa à pesquisa da primeira versão da Constituição de 1933, pois esta verificou-se de difícil execução. Por outro lado, abundam livros que se referem ao período histórico em si mesmo, retratam e analisam o Estado Novo em geral, mas já não explanam tão facilmente a vertente jurídica, muito menos relativamente à fiscalização da constitucionalidade.

Ainda quanto a este “*deficit bibliográfico*” mas noutra prisma, pudemos constatar que é muito escassa a existência de obras recentes no aspecto jurídico. Achamos tal facto curioso pois talvez seja esta altura, passados mais de trinta anos do fim do Estado Novo e, em especial, quase trinta e três anos após a entrada em vigor da Constituição de 1976, o momento certo para uma análise suficientemente isenta da Constituição de 1933, comparando-a sobre todos os aspectos com a Constituição actual...

Procuramos partir das razões que levaram à Constituição de 1933, de modo a melhor entender certos aspectos daquela, nomeadamente quanto ao papel dos órgãos de soberania e aos seus poderes e consequentemente nos efeitos sobre a fiscalização da constitucionalidade. Apesar disso, tentamos ser sempre sintéticos à excepção do título 5, que é o centro desta análise.

II. A CONSTITUIÇÃO DE 1933 EM GERAL

1. Da origem da Constituição de 1933

A Constituição de 1933 foi o resultado de uma Primeira República sem resultados, de um clima de revolta social e instabilidade governativa, que esteve muito perto de se transformar numa verdadeira guerra civil. Este clima daria origem à ditadura militar que se viveu entre 1926 e 1933. O regime de ditadura militar serviu de suporte ao Estado Novo que surgiu com Oliveira Salazar, desde 1933 a 1974, período este que coincide com a Constituição de 1933.

1.1. A instabilidade governativa e a crise do parlamentarismo

O Estado democrático da Primeira República revelou importantes debilidades, visto que existia grande instabilidade governativa e o parlamentarismo revelava-se em crise. Embora pela constituição então vigente, a Constituição de 1911, pertencesse ao Presidente da República a nomeação e demissão dos ministros, na prática o chefe de Estado limitava-se a acatar as “indicações constitucionais”¹.

As discussões partidárias e as questões pessoais ocupavam grande parte do tempo dos parlamentares, o que era revelador da crise do parlamentarismo de então, dando origem, entre 1911 e 1926, a sete legislaturas, das quais cinco foram objecto de dissolução – existia uma evidente instabilidade governativa. Em 15 anos, incompletos, de vigência da Constituição de 1911, o país deparou-se com oito presidentes da República e quarenta e quatro governos, a duração média de governos era de quatro meses. Acrescenta-se ainda alguns confrontos militares nas principais cidades, milhares de presos e deportados, e muitas centenas de mortos e feridos².

Portugal participou ainda na Primeira Guerra Mundial, gerando-se uma inflação galopante, o que contribuiu para o aumento do descontentamento das populações –

¹ A prática era a seguinte: quando era necessário formar um novo governo, o presidente da República chamava e consultava os líderes dos principais partidos republicanos da Câmara dos Deputados e da Câmara do Senado. Era de seguida efectuada a apresentação do governo na Câmara dos deputados e de seguida na Câmara do Senado. Em cada câmara, o orador representativo de cada grupo político apresentava uma moção de confiança ou desconfiança mantendo-se ou retirando-se o governo, respectivamente. O governo tinha por isso de conservar a confiança das duas câmaras. *Vide* (MARCELLO, 1981, pp. 97-99).

² Portugal estava, sem dúvida, perante uma “guerra civil, mais ou menos larvar”, como se refere em (ROSAS, 1994, p. 152).

estava-se perante um clima de revolta social. Era evidente a instabilidade governativa em que a Primeira República mergulhava.

A 28 de Maio de 1926, o General Gomes da Costa, vindo de Braga, inicia a sua marcha até Lisboa, conquistando a adesão de largos sectores do exército. O Governo demitiu-se e o Presidente da República, Bernardino Machado, renunciou ao cargo. Impôs-se a suspensão das liberdades individuais, a censura à imprensa, sendo o poder assumido por militares.

O Decreto de 9 de Junho de 1926 dissolveu o Congresso da República, em geral deixando de vigorar, de facto a Constituição de 1911, embora de direito esta tenha vigorado até à promulgação da Constituição de 1933³.

Estava instaurado o regime de ditadura militar.

1.2. A ditadura militar

O novo presidente da República, o general Óscar Carmona, eleito a 25 de Março de 1928 por sufrágio universal e directo, exonerou o Ministério que até aí presidira e nomeou outro Ministério, presidido pelo coronel José Vicente de Freitas. Neste novo Ministério, entrou como ministro das finanças um professor de Coimbra – António de Oliveira Salazar.

A ditadura militar encontrou grandes apoios em Portugal. As forças políticas que a compunham resultaram da união de dois partidos até esta altura opostos, os monárquicos e os republicanos. Este novo regime tinha assim apoiantes que repudiavam o sistema parlamentar vigente até então e por isso ansiavam o restabelecimento da estabilidade governativa, com um Governo estável, autoritário e responsável.

2. Da Constituição de 1933 em Especial⁴

Podemos entender a origem da Constituição de 1933 como uma formalização do regime de ditadura militar que estava instalado em Portugal desde 1926⁵. Acompanha-

³ Embora, como referiremos *infra*, a Constituição de 1911 vigora-se apenas na medida em que o movimento golpista concordasse com as respectivas disposições.

⁴ Neste relatório apenas nos iremos deter sobre a última versão da Constituição de 1933, publicada no Diário do Governo, 1ª série, a 23 de Agosto de 1971. Para o objecto de estudo aqui presente, a fiscalização da constitucionalidade, não é demasiado relevante determo-nos nas anteriores versões. E quando se justifique, daremos ênfase às versões anteriores. De qualquer modo, elencamos as diversas versões: versão originária, publicada no Decreto n.º 22 241 de 22 de Fevereiro de 1933; versão de 1938 publicada no Diário do Governo de 11 de Agosto; versão de 1945 publicada no Diário do Governo de 6 de Dezembro; das versões de 1951 e de 1959 não houve republicação da Constituição.

mos a ideia de que as constituições escritas, em Portugal, “são discursos legitimadores de ordens constitucionais reais estabelecidas previamente por via mais ou menos revolucionária (...), [sendo a Constituição de 1933] a carta de estabilidade jurídica da revolução de 1926”⁶.

Porém, até a entrada em vigor da Constituição de 1933, vigorou a Constituição de 1911, apesar da aplicação desta estar limitada pelo entendimento que o movimento golpista fazia acerca das suas disposições.

2.1. Elaboração da Constituição de 1933

Com a finalidade de elaborar o projecto da Constituição de 1933, o Decreto com força de lei n.º 20 643 de 22 de Dezembro de 1931 criou um Conselho Político Nacional, presidido pelo Presidente da República, onde estava também o então Ministro das Finanças, Oliveira Salazar⁷.

A 28 de Maio de 1932 foi publicado na imprensa diário o projecto para a Constituição, acompanhado de um relatório explicativo, embora de escasso valor interpretativo⁸.

O Decreto n.º 22 229 de 21 de Fevereiro de 1933 determinou que a Constituição de 1933 fosse aprovada por plebiscito, a realizar a 19 de Março do mesmo ano. Note-se que não foi aprovada por referendo mas plebiscito⁹ – o voto era obrigatório, consideran-

⁵ “ (...) [O] Sr. Presidente declara que convocou o Conselho para o ouvir sobre determinados pontos. E o primeiro ponto é este: será oportuna a publicação duma Constituição política?” – in Livro de Actas do Conselho Político Nacional; Acta n.º 1; Sessão de 5 de Maio de 1932, transcrita in (ARAÚJO, 2004, p. 52).

⁶ Vide in (CUNHA, 2006, p. 11).

⁷ Sobre o Conselho Político Nacional, *maxime* sobre a sua criação, veja-se, com muito interesse, (ARAÚJO, 2004).

⁸ Tal como se refere em (MARCELLO, 1981, p. 107), a Constituição de 1933 foi composta, quase na íntegra, pelas disposições da Constituição de 1911, em tudo quanto se pode aproveitar e que estava de acordo com o espírito ditatorial.

⁹ “O Sr. Ministro das Finanças [Salazar], pedindo a palavra, explica as razões que levaram o Governo a inserir no projecto de Constituição o artigo 133º que prevê a aprovação por meio de plebiscito nacional. O Governo tinha diante de si uma das três soluções: a) decretar uma Constituição em ditadura, fazendo uso dos poderes excepcionais em que a Revolução de 28 de maio o investira; b) promulgar uma lei eleitoral e fazer eleger uma câmara constitucional que discutisse e votasse a Constituição; c) submeter o projecto de Constituição à aprovação do povo por meio de plebiscito.

O primeiro processo seria evidentemente o mais expedito e estaria rigorosamente dentro da lógica da Situação e dos poderes revolucionários de que o Governo se encontra munido. Mas tanto quanto ao Governo é dado perscrutar a opinião nacional, parece-lhe que não se levaria a bem a lei fundamental do Estado fosse imposta à Nação por um acto de ditadura.

O segundo processo, além de moroso, teria o inconveniente de se fazerem eleições e de se constituir uma câmara antes de se estarem definidos os objectivos a atingir; seria um salto no desconhecido.

Restava o terceiro processo. Foi o Governo que o adoptou. Embora o povo não esteja, na sua grande maioria, apto para votar em perfeita consciência o texto completo da Constituição, o seu voto tem um significado político que não é lícito desprezar: é um voto de confiança nos dirigentes.” – in Livro de Actas do Conselho Político Nacional; Acta n.º 1; Sessão de 5 de Maio de 1932, transcrita in (ARAÚJO, 1995, pp. 52, 53).

do-se tacitamente voto concordante, os eleitores que não concorressem ao acto eleitoral e não provassem impedimento legal¹⁰. A Constituição de 1933 entrou em vigor a 11 de Abril de 1933.

António Araújo resume desta forma os passos da elaboração da Constituição de 1933: “A aprovação da Constituição de 1933 parece, pois, ter percorrido diversas etapas: (1) elaboração de um texto preliminar por um grupo restrito, sob a égide de Salazar(...); (2) redacção de diversas versões, alteradas em função dos alvitreiros de algumas personalidades ou dos debates em Conselho de Ministros; (3) debates e alterações no CPN [Conselho Político Nacional]; (4) publicação nos jornais e debate público; (5) introdução de alterações na sequência do debate público; (6) submissão a plebiscito.”¹¹

2.2. Visão geral da Constituição

Em primeiro lugar, é relevante lembrar que o movimento revolucionário que leva à Constituição de 1933, surge depois de uma Primeira República agastada. Havia necessidade, como referimos *supra*, de com firmeza, colocar Portugal estável; o ambiente social exigia um *Estado forte*, onde existisse um *executivo forte* e independente do órgão legislativo, órgão este que devia estar afastado das lutas partidárias que levaram à crise do parlamentarismo, sendo por isso a sua acção, limitada à formulação das bases gerais dos regimes jurídicos e à ratificação dos decretos-lei do Governo.

2.3. Órgãos de soberania

Nos termos do art.º 71, inserido no Título I que tem como epígrafe “[d]a soberania”, a “soberania reside em a Nação e tem por órgãos o Chefe do Estado, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais¹².”

2.3.1. O Chefe de Estado

Refere Gomes Canotilho, que na versão originária da Constituição de 1933, eram atribuídos poderes ao Chefe de Estado que revelavam a opção por um “presidencialismo atípico”. Se, por um lado, o Presidente da República não é o chefe do executivo e o Governo responde politicamente perante o Chefe de Estado; por outro lado, “o facto de se autonomizar o Governo, sem lhe conferir um regime típico de «gabinete» (...),

¹⁰ A Constituição de 1933 foi aprovada com 1 292 864 votos favoráveis e 6 190 votos desfavoráveis.

¹¹ Cfr. (ARAÚJO, 2004, p. 45).

¹² Quanto aos tribunais, abordaremos apenas a questão da fiscalização da constitucionalidade, *infra*.

demonstra que se abria caminho para aquilo que já se chamou com relativa propriedade «presidencialismo de primeiro-ministro» (Marcello Caetano), «sistema representativo simples de chanceler (Jorge Miranda), «sistema presidencialista de chanceler» (M. Galvão Teles), «presidencialismo funcional do Presidente do Conselho de Ministros» (Jorge Campinos)»¹³.

Verificamos que há um sistema de “presidencialismo bicéfalo”, onde os vastos poderes do Presidente da República (na Constituição de 1933, versão originária), eram como que “vigiados” pelo Presidente do Conselho, que por sua vez estava sob a dependência daquele Chefe de Estado¹⁴. Contudo, a longa presença de Oliveira Salazar como Presidente do Conselho, deslocou para o Presidente do Conselho a chefia efectiva do Governo e reduziu a papel de Presidente da República a uma mera representatividade.

O Chefe de Estado era eleito por sufrágio universal e directo (até 1959), por sete anos, competindo-lhe nomear o Presidente do Conselho e sob proposta deste, os restantes membros do Governo (cfr. arts. 72º e 81º, n.º 1).

2.3.2. A Assembleia Nacional

Este órgão de soberania tinha como principais funções, a fiscalização política do Governo e da Administração, assim como a votação de leis, da iniciativa do Governo ou de deputados (v. art.º 91º). Contudo, a iniciativa legislativa que tinha, visto que era o Governo que tinha a competência legislativa de fazer decretos-lei, restringia-se às bases gerais dos regimes jurídicos (v. art.º 92º); sendo estas raras pois, até 1968, a Assembleia Nacional votou em média oito leis por ano.

Os deputados eram eleitos por quatro anos improrrogáveis.

Após 1959, devido ao “susto” provocado nas eleições, por Humberto Delgado a Salazar, a Assembleia Nacional ficou a ser o único órgão de soberania a ser directamente eleito. Note-se porém, que existia uma negação da sua representatividade real dos eleitores, em primeiro lugar, pela definição em termos restritos da capacidade eleitoral activa e passiva dos cidadãos; em segundo lugar, pela governamentalização, partidarização e falsificação da eleição dos deputados¹⁵.

2.3.3. A Câmara Corporativa

¹³ Cfr. (CANOTILHO, 2003, pp. 183, 184 e nota de rodapé n.º 75).

¹⁴ Vide (ROSAS, 1994, p. 272).

¹⁵ Ver mais detalhadamente, (ROSAS, 1994, p. 270).

Tinha uma função auxiliar à Assembleia Nacional. Era composta por procuradores das corporações, procuradores das autarquias locais, da Igreja Católica, das universidades e instituições de assistência e da administração pública. Tratava-se assim de um importante ponto de convergência de uma panóplia de poderes burocráticos e tecnocráticos com interesses económicos.

2.3.4. O Governo

Como já referimos *supra*, há um esvaziamento dos poderes da Assembleia Nacional e do Presidente da República, havendo por isso uma concentração de poderes no Governo, o que permite falar-se não só em real ditadura do Executivo, como também em «ditadura pessoal do presidente do Conselho», no entender de Braga da Cruz¹⁶.

O Presidente do Conselho era nomeado livremente pelo Presidente da República. Escolhia e proponha os ministros, secretários de Estado e subsecretários de Estado, orientando-os politicamente. Existia no Governo uma responsabilidade vertical, na medida em que, não existia uma solidariedade governamental, pois os ministros na prática acabavam por ter uma competência sobretudo administrativa e executória. O Conselho de Ministros reunia esporadicamente, para ser ouvido por Salazar, mas nunca para agir como um órgão político colegial. Estamos por isso perante uma “ditadura pessoal do presidente do Conselho.

Na falta e impedimento do presidente da República, quem o substituíra era o presidente do Conselho. “Há assim uma íntima ligação e solidariedade das duas magistraturas que permitiu designar o sistema por «presidencialismo bicéfalo»”¹⁷.

3. Da inconstitucionalidade

Um acto normativo será desconforme à Constituição, e por isso será inconstitucional, se esse acto violar, se contrariar, a Constituição. A Constituição, na óptica de um modelo de pirâmide normativa, estará então no vértice superior da mesma. Abaixo da Constituição, teremos a lei e abaixo desta, teremos os regulamentos. Haverá inconstitucionalidade de um acto normativo, lei ou regulamento, se esse acto violar a Constituição.

A doutrina¹⁸ costuma distinguir as inconstitucionalidades em formais, procedimentais, orgânicas e materiais¹⁹.

¹⁶ Cfr. (CRUZ, 1988, p. 103).

¹⁷ Vide o nosso ponto 3.3.1. Cfr. ainda (MARCELLO, 1981, p. 116).

A *inconstitucionalidade formal* incide sobre o *acto normativo enquanto tal*, independentemente do seu conteúdo, tem-se em conta, apenas, a forma da sua exteriorização.

A *inconstitucionalidade procedimental*, diz respeito ao procedimento de formação do acto normativo, procedimento que é juridicamente regulado, e que no caso de não ser cumprido, gera inconstitucionalidade procedimental.

Relativamente à *inconstitucionalidade orgânica*, ocorre quando há um desvio de competências do órgão que criou determinado acto normativo. O órgão, apesar de não ter competência para formar o acto normativo, criou-o, violando por isso a Constituição.

Quanto à *inconstitucionalidade material*, esta respeita ao conteúdo do acto normativo, “derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição” (CANOTILHO, 2003, p. 959).

4. Da fiscalização da constitucionalidade²⁰

A inexistência de uma Constituição formal, não prejudica a produção de inconstitucionalidades, basta que haja uma Constituição material. Contudo, para haver sistemas de fiscalização da constitucionalidade, já tem de haver uma Constituição formal e um sistema de garantia²¹.

Mas que sistema de garantia é este? Que modalidades de fiscalização existem? Que modelos podemos encontrar?

4.1. Modalidades de fiscalização²²

4.1.1. Objecto

Relativamente ao objecto, a fiscalização poderá ser de quaisquer actos, por exemplo de actos *políticos*, ou só de actos *normativos*.

4.1.2. Sujeitos

¹⁸ Ver, por todos, (CANOTILHO, 2003, pp. 959, 960); (MIRANDA, 1991, pp. 342-349) (MOREIRA, 2001, ponto 2.3.1).

¹⁹ A inconstitucionalidade procedimental estava englobada na inconstitucionalidade formal na doutrina clássica, sendo autonomizada recentemente pela doutrina.

²⁰ “O sistema de fiscalização da Constituição começa a aparecer quando deixa de haver optimismo em relação a ela, ou seja, quando se esquecem os optimistas mitos iluministas liberais e se toma consciência de que a Constituição pode, de facto, não ser respeitada.” – cfr. (NETO, 2005, p. 132).

²¹ Cfr. (MIRANDA, 1991, pp. 376, 377); e (NETO, 2005, p. 132).

²² Cfr. por todos, (NETO, 2005, pp. 129, 130); (MOREIRA, 2004); (MIRANDA, 1991, pp. 352-367); (CANOTILHO, 2003, pp. 895-905).

Quanto aos sujeitos do controlo, o controlo da constitucionalidade poderá ser feito pelos órgãos políticos e temos a fiscalização *política*; ou poderá ser feito pelo tribunal, sendo neste caso uma fiscalização *jurisdicional*.

4.1.3. Número de órgãos

O número de órgãos que exerce a fiscalização é relevante nesta distinção. Poderá haver uma fiscalização *difusa*, se quem pode exercer a fiscalização são vários órgãos. Estamos perante uma fiscalização *concentrada* se apenas um órgão pode exercer a fiscalização da constitucionalidade.

4.1.4. Tempo

Prosseguindo a distinção, quanto ao tempo, estamos perante uma fiscalização *preventiva*, se esta é efectuada antes de haver o acto²³; haverá fiscalização *sucessiva*, se o acto é prévio à fiscalização efectuada.

4.1.5. Circunstâncias

A fiscalização é *abstracta*, quando é feita independentemente de qualquer litígio concreto; é *concreta* se é efectuada no seio de um processo judicial.

4.1.6. Interesse

Temos uma fiscalização *objectiva* quando o acto de fiscalização visa a preservação e integridade do ordenamento jurídico. A fiscalização é *subjectiva* se se verifica uma relevância directa e individual para quem decide arguir a inconstitucionalidade.

4.1.7. Processo

Podemos estar perante uma fiscalização *principal* se o objecto do processo é decidir se uma norma tem vícios de constitucionalidade; existe uma fiscalização *incidental* quando há invocação de uma excepção para evitar a aplicação de uma determinada norma, ou se há um incidente no processo, porque surge o propósito de um caso concreto durante o processo judicial.

²³ “É por natureza um controlo abstracto e, no caso de juízo de inconstitucionalidade, as respectivas normas não chegam a entrar na ordem jurídica.

A fiscalização preventiva desempenha duas funções bem distintas: por um lado, impede a entrada em vigor de normas presumivelmente inconstitucionais, evitando assim a produção de efeitos; por outro lado, afasta ou diminui as reservas que tenham sido levantadas ou que presumivelmente viriam a ser levantadas quanto à constitucionalidade do diploma e que poderiam enfraquecer a sua legitimidade e até a sua eficácia.” – in (MOREIRA, 2004, p. 66).

4.1.8. Acção/Omissão

Estaremos perante uma fiscalização de constitucionalidade por acção, se aquela é referente a uma acção do Estado; haverá fiscalização por omissão, se estamos perante uma inacção do Estado, se houve “incumprimento [da Constituição], por inércia do Estado, ou seja, por falta total de medidas (legislativas ou outras) ou pela sua insuficiência, deficiência ou inadequação (...)”²⁴.

4.2. Modelos de fiscalização²⁵

Podemos verificar que existem três grandes modelos ou sistemas típicos de garantia da constitucionalidade – o modelo de fiscalização judicial (norte-americano), o modelo francês e o modelo austríaco.

O *modelo de fiscalização judicial* (norte-americano), apresenta uma *fiscalização jurisdicional difusa*, ou seja, é qualquer tribunal que tem poderes para fiscalizar o cumprimento da Constituição²⁶ – é a *judicial review*.

Quanto ao *modelo francês*, o Conselho Constitucional é o órgão político que fiscaliza a Constituição, é por isso uma *fiscalização constitucional política*.

O princípio da separação dos poderes influencia tanto o modelo norte-americano como o modelo francês, embora sobre diferentes perspectivas. Para o modelo característico dos Estados Unidos da América, porque existe aquele princípio, “tem que ser um órgão da função jurisdicional a apreciar a conformidade com a Constituição dos actos legislativos.” Para o modelo francês, devido à existência do referido princípio da separação de poderes, os actos da função política são apreciados por órgãos políticos²⁷.

O último grande modelo é o *modelo austríaco*. Estamos aqui perante uma *fiscalização jurisdicional concentrada*, ou seja, o órgão que fiscaliza o cumprimento da Constituição é jurisdicional, mas é apenas *um* órgão, é *um* tribunal²⁸.

4.3. Portugal

Visto que o objecto deste trabalho é a fiscalização da constitucionalidade na Constituição de 1933, iremos fazer uma análise muito resumida aos vários períodos da Histó-

²⁴ Cfr. (MOREIRA, 2004, p. 72).

²⁵ Veja-se, com maiores detalhes, (MIRANDA, 1991, pp. 379-385).

²⁶ Veja-se o caso *Madbury vs Madison*, na jurisprudência constitucional dos Estados Unidos da América.

²⁷ Cfr. (NETO, 2005, p. 133).

²⁸ A Constituição austríaca na sua versão originária não prevê no entanto esta possibilidade, que surge apenas com a revisão de 1929.

ria de Portugal, quanto à evolução e desenvolvimento da fiscalização da constitucionalidade.

Na senda de Jorge Miranda²⁹, podem ser assinalados três grandes períodos: de 1822 a 1911, entre 1911 e 1976, e por fim, a partir de 1976.

Verificamos que é no primeiro grande período que foram vigentes as três Constituições monárquicas. A fiscalização da constitucionalidade é de natureza política³⁰, não estava por isso a cargo de qualquer órgão jurisdicional, mas pelo contrário, eram as Cortes que tinham a competência da fiscalização.

No âmbito do segundo período³¹, por isso na vigência da Constituição de 1911, da Constituição de 1933 e das leis constitucionais revolucionárias de 1974 e 1975, em geral, domina o modelo de fiscalização judicial difusa, embora “atenuada por elementos de fiscalização política e, sobretudo, com pouca aplicação prática”. Na Constituição de 1911 está presente apenas a fiscalização judicial difusa. Portugal foi mesmo, pioneiro na Europa, quanto à fiscalização jurisdicional da constitucionalidade das leis, presente no art.º 63º da Constituição de 1911³². Especificamente, quanto à Constituição de 1933, a ela nos iremos referir *infra*.

Por fim o terceiro período, referente à vigência da Constituição de 1976. Em geral, prevalece a fiscalização jurisdicional concentrada, embora integrada com a fiscalização jurisdicional difusa. Todavia, entre 1976 e 1986, havia fiscalização política.

5. A fiscalização da constitucionalidade na Constituição de 1933³³

Texto da CPRP na versão de 1971[*itálico nosso*]:

“ (...)”

CAPÍTULO III

Das atribuições da Assembleia Nacional

Art. 91.º *Compete à Assembleia Nacional:*

1.º Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

2.º *Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo ou da Administração, podendo*

²⁹ V. (MIRANDA, 1991, pp. 391-411).

³⁰ Apesar de haver tentativas, nas últimas décadas deste período, de se abrir, até certo ponto, a fiscalização da constitucionalidade aos tribunais.

³¹ António Araújo refere porém, que “[f]oi, (...) um processo desenvolvido a dois tempos – um tempo «longo», que vai de 1911 à revisão constitucional de 1982; – um tempo «curto», que decorreu, de forma rápida e acelerada, entre a aprovação da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, e a entrada em vigor da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC)” – in (ARAÚJO, 1995, p. 3 e nota de rodapé n.º 3).

³² “O princípio do controlo jurisdicional da constitucionalidade das leis nasceu com a Constituição de 1911, o que representou, aliás, uma inovação no contexto europeu” – in (ARAÚJO, 1995, p. 5 e v. nota de rodapé n.º 10).

³³ A Constituição de 1933 é denominada no seu texto legal por Constituição Política da República Portuguesa. Doravante, designaremos esta Constituição pelas iniciais CPRP.

declarar com força obrigatória geral, mas ressalvadas sempre as situações criadas pelos casos julgados, a *inconstitucionalidade de quaisquer normas*;

(...)

TÍTULO V

Dos tribunais

(...)

Art. 123.º Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto nesta Constituição ou ofendam os princípios nela consignados, *cabendo-lhes*, para o efeito, *apreciar a existência da inconstitucionalidade, salvo se o seu conhecimento for da competência exclusiva da Assembleia Nacional*, nos termos do § 2.º deste artigo.

§ 1.º A lei poderá concentrar *em algum ou alguns tribunais* a competência para a apreciação da inconstitucionalidade referida no corpo do artigo e conferir às decisões desses tribunais força obrigatória geral.

§ 2.º A *inconstitucionalidade orgânica ou formal* da regra de direito constante de diplomas promulgados pelo Presidente da República ou de normas constantes de tratados ou outros actos internacionais *só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional* e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa, porém, das situações criadas pelos casos julgados.

(...)"

Refere o constitucionalista Jorge Miranda, comparando a CPRP com a Constituição de 1911, que a primeira “confirmaria o princípio [da constitucionalidade], não sem modificações importantes, umas de sinal positivo, outra que representou um grave retrocesso.”³⁴

5.1. Da fiscalização política, presente nos art.ºs 91º, n.º 2 e 123º, §2º

A Assembleia Nacional, em determinadas condições, podia desempenhar um papel de órgão constituinte, elaborando leis constitucionais, interpretando-as, suspendendo-as e revogando-as. Além disso, podia, em qualquer altura, fiscalizar a constitucionalidade material, orgânica ou formal³⁵ de actos normativos promulgados pelo Presidente da República. Só foi expressamente prevista a fiscalização da constitucionalidade de qualquer acto normativo por parte da Assembleia Nacional, na revisão de 1971, apesar desta faculdade da Assembleia Nacional se poder retirar do espírito da Constituição antes daquela revisão.

Apesar do referido “grave retrocesso” de Jorge Miranda não se referir à fiscalização política, mas a uma característica da fiscalização jurisdicional que iremos expor *infra*, na nossa opinião, entendemos que houve igualmente um importante e grave retrocesso na implantação da fiscalização política. Senão, vejamos.

³⁴ Cfr. (MIRANDA, 1991, p. 393).

³⁵ Onde devemos incluir a fiscalização da constitucionalidade procedimental.

Relembremos o supramencionado. No período compreendido entre 1822 e 1911, havia fiscalização política da constitucionalidade. Todavia, esta natureza de fiscalização da constitucionalidade, nas últimas décadas, foi-se “abrindo” a uma certa intervenção dos órgãos jurisdicionais. Esta abertura aos tribunais da fiscalização da constitucionalidade, culminou, já na Constituição de 1911, na implementação da fiscalização unicamente jurisdicional, expressa no seu art.º 63º (era um modelo inspirado na *judicial review* e na Constituição republicana do Brasil)³⁶.

Ora, passamos de uma fiscalização da constitucionalidade, na Constituição de 1911, “fiável”, efectuada pelos órgãos jurisdicionais, para uma fiscalização na CPRP ligada ao poder político. Havia, na nossa opinião, uma “perigosa dependência” da fiscalização da constitucionalidade com o poder político; *in casu*, com a Assembleia Nacional – onde como referimos *supra*, existia uma negação da sua representatividade real dos eleitores, em primeiro lugar, pela definição em termos restritos da capacidade eleitoral activa e passiva dos cidadãos; em segundo lugar, pela governamentalização, partidarização e falsificação da eleição dos deputados³⁷⁻³⁸.

Só a Assembleia Nacional tem competência para a fiscalização política, sendo essa fiscalização impulsionada pelos deputados ou pelo Governo. Logo, mesmo estando perante um acto normativo promulgado “ferido” de inconstitucionalidade orgânica ou formal, os tribunais são obrigados a aplicar a norma em questão, enquanto a Assembleia Nacional se não pronunciar, pela iniciativa dos seus deputados ou do Governo.

5.1.1. Efeitos da inconstitucionalidade

Aproveitando as ciências do direito privado e do direito administrativo no âmbito constitucional, podemos ter quatro “valores jurídicos negativos”: a inexistência jurídica, a nulidade, a anulabilidade e a irregularidade.

Na inexistência jurídica, o acto inconstitucional não produz nenhum efeito desde a origem. Não há necessidade de declaração por parte de qualquer órgão com competência específica, sendo que as autoridades públicas não o podem executar, nem os cidadãos estão adstritos a respeitar esse acto.

³⁶ “[A] «ideia» de concentrar num único órgão a competência para proceder ao controlo da constitucionalidade das leis é pelo menos tão velha entre nós como a própria existência do controlo judicial de constitucionalidade. Com efeito, logo na discussão sobre o que viria a ser o artigo 63º da Constituição de 1911 se levantaram vozes propondo a atribuição ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de competências no domínio da fiscalização da constitucionalidade.” – in (ARAÚJO, 1995, p. 1).

³⁷ Vide o nosso ponto 2.3.2 e a respectiva nota de rodapé n.º 15.

³⁸ Seguimos a opinião de Luísa Neto, embora esta autora se refira a este assunto com menos detalhe. Cfr. (NETO, 2005, p. 134).

Na nulidade, não há produção de efeitos desde a origem do acto inconstitucional, sendo porém necessária uma decisão de natureza declarativa, pelo órgão de fiscalização.

Quanto à anulabilidade, o acto só deixa de produzir efeitos depois da decisão do órgão de fiscalização, tendo essa decisão natureza constitutiva. Pode haver ainda a sanção do vício.

Por fim a irregularidade. Há produção de feitos, apesar de o acto ser inconstitucional, podendo porém haver consequências, como a responsabilidade política, segundo Jorge Miranda.

Verificamos que era a Assembleia Nacional que tinha legitimidade para determinar quais os efeitos da inconstitucionalidade, com um único limite – o respeito das situações criadas pelos casos julgados, nos termos do art.º 123º, §2º, *in fine*.³⁹

Estamos assim perante uma *anulabilidade* do acto normativo. O vício afecta a validade do acto, mas não impede de todo a sua eficácia. O acto produz efeitos enquanto não for anulado pelo órgão competente.

5.2. Da fiscalização jurisdicional, presente no art.º 123º

O “grave retrocesso” a que Jorge Miranda se refere, e que já mencionámos no ponto 5 deste trabalho, diz respeito às alterações da fiscalização jurisdicional da constitucionalidade, em comparação com a Constituição de 1911.

Apesar de na CPRP, *todos* os tribunais, e não apenas os ordinários, terem a possibilidade de fiscalizar a constitucionalidade de actos normativos⁴⁰, só a fiscalização material estava no âmbito das competências dos tribunais – estava por isso vedada a fiscalização formal e orgânica aos órgãos jurisdicionais de actos normativos promulgados⁴¹ pelo Chefe de Estado, “afectando-se assim, a distribuição de competências entre os órgãos e, reflexamente, os direitos dos cidadãos.”⁴²⁻⁴³

³⁹ “[A] anulação não tem necessariamente efeito retroactivo: a Assembleia [Nacional] decidirá, caso a caso, se esse efeito existe e qual a sua extensão, sem poder nunca, conforme se viu, ofender casos julgados.” – in (MARCELLO, 1981, pp. 686, 687). Cfr. ainda (MIRANDA, 1991, pp. 362-367); (CANOTILHO, 2003, pp. 947, ss.).

⁴⁰ Jorge Miranda e Marcello Caetano, entre outros, defendem a possibilidade de fiscalização dos tribunais oficioso, sem necessidade de arguição das partes. Cfr. (MARCELLO, 1981, p. 687); (MIRANDA, 1991, p. 393); (ARAÚJO, 1995, p. 8 e nota de rodapé n.º 26).

⁴¹ A promulgação atesta a *autenticidade* do acto normativo, sendo por isso um acto declarativo imanente às funções do Presidente da República, de que um diploma legislativo foi elaborado pelo órgão competente segundo um processo regular.

⁴² “[O] Sr. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça [Eduardo Sousa Monteiro] (...) [e]ntende que devia atribuir-se aos tribunais competência para apreciarem a constitucionalidade das leis e diplomas legais, tanto sob o aspecto substancial, como sob o aspecto formal. Nessa parte andou-se para trás;

Marcello Caetano refere: “*diz-se agora expressamente, no corpo do art.º 123º [da CPRP], que, quanto à inconstitucionalidade material de quaisquer diplomas e à inconstitucionalidade orgânica e formal de diplomas [não] promulgados*”⁴⁴, os tribunais podem conhecer dos vícios, excluindo-se por conseguinte a viabilidade de qualquer tentativa de introdução de um regime de fiscalização exclusivamente política [destacado nosso]” – *in* (MARCELLO, 1981, p. 684).

Na nossa opinião, não procede este argumento final de Marcello Caetano, que destacamos. É que quando nos referimos aos actos normativos *promulgados* pelo Chefe de Estado, não estamos a falar de portarias ou despachos normativos, que têm a sua importância, mas que todavia não se podem comparar, por exemplo, às leis e resoluções da Assembleia Nacional e aos decretos-lei do Governo. Apesar de Marcello Caetano se referir a tentativa de introdução de fiscalização *exclusivamente* política, não nos parece menos importante, tal como já expusemos *supra*, sequer a existência de uma fiscalização da constitucionalidade de natureza política.

5.2.1. Efeitos da inconstitucionalidade

Em primeiro lugar, verificamos que, tal como actualmente, a CPRP não previa uma *acção de inconstitucionalidade* – os tribunais tinham, tão-só, a obrigação de *in casu sub judice*, não aplicarem normas inconstitucionais. A questão da inconstitucionalidade assume por isso um carácter *prévio* ou *prejudicial*, surge por *excepção*. Há por isso uma *questão principal* em que a sua decisão depende da solução que se dá à questão de inconstitucionalidade. Há por isso um *nexo de prejudicialidade* entre essa questão principal e uma norma inconstitucional.

reduziu-se a competência que a Constituição de 1911 reconhecia ao poder judicial.” – *in* Livro de Actas do Conselho Político Nacional; Acta n.º 2; Sessão de 11 de Maio de 1932, transcrita *in* (ARAÚJO, 2004, p. 61).

⁴³ António Araújo e Miguel Nogueira Brito referem tratar-se de um “ (...) claro retrocesso do regime da Constituição de 1933 em relação ao da Constituição de 1911 (...)”, apontando porém avanços da CPRP face à Constituição de 1911 – *vide* (ARAÚJO & BRITO, 2003, p. nota de fim n.º 22). Um dos avanços que se pode apontar, é a possibilidade de *todos* os tribunais poderem fiscalizar a constitucionalidade (material) de actos normativos, e não apenas os tribunais ordinários, como na Constituição de 1911.

⁴⁴ Parece-nos haver lapso do autor, pois a CPRP afasta expressamente este entendimento no referido art.º 123º, devendo considerar-se por isso que *in casu* se deverá falar em diplomas *não promulgados*, como sejam diplomas legislativos do Ministro do Ultramar, decretos provinciais, portarias e despachos normativos, actos normativos de institutos públicos ou de autoridades locais, actos normativos de organismos corporativos, entre outros. Cfr. (MARCELLO, 1981, pp. 686, 687).

“A questão da inconstitucionalidade é uma questão prévia [destacado nosso] (...) e a sua decisão não assume nenhuma autonomia, nem possui valor fora do processo: apenas vale enquanto serviu para fundamentar a decisão da questão principal.”⁴⁵

Só por via de assento se poderia estabelecer uma uniformidade no entendimento nas decisões de (in)constitucionalidade dos tribunais⁴⁶.

Se, nos termos do art.º 123º, §1º, a lei instaura-se o regime de fiscalização concentrada, o tribunal com competência julgaria se haveria ou não inconstitucionalidade, sendo o tribunal *a quo* obrigado a decidir a causa de harmonia com a solução dada ao problema pelo tribunal com competência de fiscalização.

A CPRP autorizava ainda a lei ordinária a atribuir força obrigatória geral à decisão jurisdicional de inconstitucionalidade, nos termos do referido art.º 123º, §1º.

5.2.2. Da prática constitucional

Na verdade, a existência da possibilidade dos tribunais fiscalizarem a constitucionalidade dos actos normativos promulgados (ainda que quanto à constitucionalidade material), não quer dizer que na prática esses órgãos jurisdicionais tenham utilizado essa faculdade que a CPRP lhe conferiu.

O primeiro motivo que nos surge, é sem dúvida a natureza autoritária do regime do Estado Novo. Parece-nos que a vedação da fiscalização da inconstitucionalidade orgânica e formal foi um dos motivos para que os órgãos jurisdicionais não tenham “evoluído” na sua actuação de fiscalização⁴⁷.

O segundo motivo terá como causa, a lenta evolução da “cultura jurídica reinante nos tribunais”. Na verdade, a Constituição de 1911 e depois a Constituição de 1933 mostravam-se «adiantadas» em relação à prática e cultura presente nos órgãos jurisdicionais.

5.2.3. Da revisão constitucional de 1971

O sistema de fiscalização concentrada, pelo Conselho Ultramarino, estava já instalado nas leis do Ultramar, através do art.º 199º da Carta Orgânica do Império Colonial. Marcello Caetano foi um defensor deste sistema, propondo o seu alargamento à metrópole, pois entendia que havendo fiscalização difusa, criar-se-iam graves riscos de incer-

⁴⁵ Vide (MARCELLO, 1981, p. 688).

⁴⁶ Note-se porém, que os assentos foram declarados inconstitucionais. V. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96 de 28 de Maio.

⁴⁷ Cfr. (ARAÚJO, 1995, p. 8 e nota de rodapé n.º 31).

teza jurisprudencial, riscos de incerteza provocados pela falta de publicidade das sentenças, provocando por isso ineficácia prática da garantia da Constituição.

Após diversas propostas, por parte de deputados e juristas, de instituição de um sistema de fiscalização concentrada da constitucionalidade⁴⁸, na revisão da CPRP de 1971, foi deixada em aberto a possibilidade de se instituir um sistema de fiscalização concentrado.

A revisão constitucional previu a possibilidade de a lei concentrar num ou em vários tribunais, a competência de fiscalização constitucional de actos normativos. Note-se porém que não foi *de facto* instituído um sistema de fiscalização concentrada mas tão-só, deixou-se em aberto essa possibilidade, que teria de ser criada pela lei. Ora, estando Portugal sujeito ao Estado Novo, facilmente verificamos que tal possibilidade não era de forma alguma, inocente. É que, como referem alguns autores, o legislador ordinário podia criar ou extinguir, quando lhe fosse conveniente, um tribunal constitucional. Havia um enriquecimento dos poderes legislativos e um respectivo enfraquecimento dos poderes jurisdicionais “desequilibrando ainda mais o peso relativo de [ambos os poderes]”⁴⁹.

Não se chegou, previsivelmente, à instauração de uma fiscalização concentrada na CPRP. A 25 de Abril de 1974, Marcello Caetano elaborava ainda a redacção de um decreto-lei que atribuía ao supremo tribunal de cada ordem de jurisdição, competência para fiscalizar a constitucionalidade das leis. Decreto-lei que, como é evidente, não chegou a ser publicado.

⁴⁸ Podemos ver as sucessivas propostas, *in* (ARAÚJO, 1995, pp. 9-15).

⁴⁹ Veja-se as diversas opiniões desta revisão, quanto à fiscalização difusa/concentrada da constitucionalidade, *in* (ARAÚJO, 1995, p. 15 e nota de rodapé n.º 59).

III. CONCLUSÃO

Ao longo deste labor, podemos verificar que a Constituição de 1933 foi resultado de um contexto social, político e histórico, únicos. Portugal, passou de uma Primeira República que muito prometeu, mas que na verdade, não se revelou “tábua de salvação” para um povo que estava cansado de um anterior regime monárquico, desgastado, sem objectivos ou pelo menos sem pujança para atingir esses objectivos; para uma ditadura militar que foi bem acolhida, em geral, e que por isso alterou o paradigma constitucional.

Os poderes dos órgãos de soberania foram grandemente alterados e com isso, para o que nos interessa, foi também alterado o papel dos órgãos jurisdicionais, nomeadamente quanto aos poderes de fiscalização da constitucionalidade de actos normativos.

Se, por um lado, houve uma evolução, ao se consagrar a possibilidade da fiscalização da constitucionalidade ser efectuada por *todos* os tribunais; por outro lado verificamos que os tribunais acabavam por estar de certa forma “cercados” ou sujeitos ao poder legislativo, pois somente a fiscalização material de actos normativos (promulgados) podia ser efectuada por esses órgãos jurisdicionais. O poder político (*maxime* o Presidente do Conselho – António de Oliveira Salazar) dominou o poder jurisdicional, ao nível da fiscalização da constitucionalidade.

Não se pense que os tribunais, podiam fiscalizar qualquer acto normativo. Nada mais errado. Quanto à fiscalização material, somente poderia haver fiscalização de actos *promulgados* pelo Chefe de Estado. Os actos que não careciam de promulgação pelo Presidente da República (os menos relevantes claro), podiam ser fiscalizados pelos órgãos jurisdicionais quanto à inconstitucionalidade formal, orgânica ou material.

Com a “primavera marcelista” chegava alguma abertura do Estado Novo a novas ideias, a novas aspirações. Mas como já sabemos, também esses últimos momentos do Estado Novo se revelaram “uma mão cheia de nada”.

Se é verdade que o ideal passaria por uma fiscalização constitucional concentrada (como actualmente), após várias propostas, a referida “primavera marcelista”, em 1971, iria instituir a fiscalização concentrada. Nada de mais enganador. No texto constitucional estava apenas referida uma mera possibilidade, uma faculdade que pertencia ao legislador ordinário e que servia, uma vez mais e sem grande surpresa, para mostrar aos tribunais e ao poder jurisdicional que este estava dependente da vontade do poder políti-

co, que podia criar e extinguir conforme lhe fosse conveniente, um tribunal com competência para fiscalizar a constitucionalidade de actos normativos.

Toda a Constituição de 1933 tem a marca de um regime autoritário, não só ao nível da fiscalização da constitucionalidade, mas num ponto bem mais prévio – a sua aprovação. Neste âmbito, torna-se da maior importância, as actas do Conselho Político Nacional, onde se acaba por deliberar que a aprovação da Constituição seria efectuada por meio de plebiscito e não referendo.

“Em Portugal, as Constituições escritas, deriv[a]m da vontade dos príncipes ou d[a] escolha representativa, são discursos legitimadores de ordens constitucionais reais estabelecidas previamente por via mais ou menos revolucionária.”⁵⁰

Nada de mais certo. Toda a Constituição de 1933 enforma um pensamento autoritário, desde a Ditadura Militar de 1926 ao Estado Novo. Por isso mesmo, a fiscalização da constitucionalidade não é excepção.

Tiago Lopes de Azevedo
Março de 2009

⁵⁰ Cfr. (CUNHA, 2006, p. 11).

BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, A. d. (1995). A Construção da Justiça Constitucional Portuguesa: o nascimento do Tribunal Constitucional. *Análise Social* , XXX, pp. 881-946.
- ARAÚJO, A. d. (2004). O Conselho Político Nacional nas origens da Constituição de 1933. In VÁRIOS, & T. Constitucional (Ed.), *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa* (Vol. II, pp. 9-64). Lisboa: Coimbra Editora.
- ARAÚJO, A. d., & BRITO, M. N. (Julho-Dezembro de 2003). Para a História da Fiscalização da Constitucionalidade em Portugal - Comentário ao Acórdão de 23 de Julho de 1907 - Supremo Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Direito Constitucional - versão electrónica* , pp. 278-286.
- CANOTILHO, J. J. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7ª ed.). Coimbra: Almedina.
- CRUZ, M. B. (1988). *O partido e o Estado no salazarismo*. Lisboa: Ed. Presença.
- CUNHA, P. F. (2006). Da Constituição do Estado Novo Português (1933). *História Constitucional (revista electrónica)* , pp. 187-208.
- FONSECA, G. d. (2008). *Direito Processual Constitucional*. Artigo policopiado.
- MARCELLO, C. (1981). *Constituições Portuguesas* (5ª ed.). Lisboa/São Paulo: Verbo.
- MIRANDA, J. (1991). *Manual de Direito Constitucional - Constituição e Inconstitucionalidade* (Vol. II). Lisboa: Coimbra Editora.
- MOREIRA, V. (Jan-Fev-Mar de 2004). O Tribunal Constitucional português: a "fiscalização concreta" no quadro de um sistema misto de justiça constitucional. *Revista Direito Público* , pp. 62-88.
- NETO, L. (2005). *Direito Constitucional*. Porto, FDP: Lições policopiadas.
- ROSAS, F. (1994). Saber Durar (1926-1949). In J. (. MATTOSO, *História de Portugal - O Estado Novo* (Vol. 7). Editorial Estampa.